

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

Autora: Deputada Yandra Moura

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 12.469 de 2024, da Sra. Yandra Moura, institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias.

Na justificação, a autora embasa a proposição na importância que os 1000 primeiros dias de vida têm para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, conforme apontado pelas melhores evidências científicas.

Não há apensado ao projeto principal.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Saúde, Trabalho e a esta Comissão de Educação.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.469/2024 institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches. Trata-se de tema de pronunciado mérito,



* CD246632049800 *

sobretudo tendo em vista a científicamente comprovada relevância que a primeira infância possui para o desenvolvimento do indivíduo.

O projeto original apresenta pontos importantes e positivos, especialmente por colocar em debate um tema com enorme potencial de impacto positivo na vida das crianças, eis que atua sobre uma janela de oportunidade única do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo. Em decorrência da alta qualidade da proposta, entendo que pequenos ajustes pontuais devam ser realizados para garantir que o espírito da iniciativa tenha eficácia máxima e para que a proposta seja descrita com maior rigor possível. Passo a pontuar as emendas que ora proponho.

1. Na ementa, suprimir a expressão “desde a concepção até o ingresso e permanência em creches”.

A sugestão decorre do fato de a concepção usualmente se dar nove meses antes do nascimento. É importante que a gestação seja abrangida pelo Programa — o que será feito em emenda posterior —, mas, da forma que está, o texto acabaria ordenando um desconto indesejado dos 270 dias em relação aos 1000 propostos. Isso redundaria em abarcar apenas os dois primeiros anos de vida da criança, e não os três, que é o que se tradicionalmente entende como primeira infância.

2. A mesma alteração de redação — supressão da expressão “desde a concepção até o ingresso e permanência em creches” — deve incidir sobre o art. 1º do projeto de lei. Nesse caso, é importante ainda que se inclua a educação expressamente no rol dos cuidados elencados. Além disso, propõe-se a inserção de um parágrafo único no art. 1º para contemplar a fase gestacional, no que redunda o seguinte dispositivo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, com o objetivo de assegurar que todas as gestantes, crianças e suas famílias do Brasil tenham acesso a cuidados de educação, saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social.

Parágrafo único. Além dos primeiros 1000 dias, o programa terá como objetivo proteger a vida desde a concepção, por meio de ações que optimizem e garantam o bom desenvolvimento da criança.

Conforme exposto, essa adição visa manter o espírito original da proposta, que poderia ser desvirtuado se somente a modificação anterior — importante para conferir rigor terminológico e efetividade à iniciativa — fosse contemplada.

3. Inserir um parágrafo único ao art. 4º

Parágrafo único. O programa deverá sensibilizar, incentivar e orientar os pais quanto à importância das práticas de literacia familiar e projetos de parentalidade desde a gestação.

Entendo que uma iniciativa legislativa é uma oportunidade excepcional para promover esses tipos de política, que comprovadamente tem um enorme potencial para beneficiar a cognição das crianças desde os primeiros dias de vida.



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

4. Alterar a redação do art. 7º para explicitar que os investimentos poderão se dar em bibliotecas e outros espaços públicos e serão utilizados para a condução de atividades educacionais e de formação.

Art. 7º Serão realizados investimentos para construção e manutenção de áreas de convivência, em zonas urbanas e rurais, como praças e áreas de lazer comunitárias, **bibliotecas públicas e outros espaços** para promover o bem-estar e a integração das famílias e **as atividades de orientação e formação atinentes ao programa**.

É interessante que o legislador aponte exemplos preferenciais de locais cujo uso pode trazer benefícios adicionais para toda a sociedade. Além disso, é importante apontar para a importância das ações de formação e orientação às famílias.

5. Alterar a redação do art. 8º para que deixar claro que o benefício a que diz respeito o dispositivo dar-se-á para fins do que o programa propõe.

Art. 8º As famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas em programas oficiais do governo, terão direito ao benefício da gratuidade nos serviços de transportes públicos urbanos e metropolitanos **necessários ao cumprimento da agenda das ações do programa**.

Com o objetivo de não incorrer em desvio de finalidade, é importante deixar claro que a isenção proposta dar-se-á nos estritos limites necessários ao cumprimento do objeto da proposta legislativa.

6. Suprimir o art. 13, pois o 14 já dispõe suficientemente sobre a matéria.
7. Por fim, somente para fins de maior clareza, propõe-se reordenar o art. 9º para antes do art. 6º, eis que o último faz referência a objeto apresentado no primeiro.

Em suma, reitero o mérito do projeto inicial, e o enorme potencial de contribuição que sua aprovação tem de melhorar a vida das crianças brasileiras, reiterando que as emendas propostas somente reforçam o espírito da iniciativa, contribuindo com o excelente conteúdo proposto.

III - VOTO

Ante o exposto, é evidente que o Projeto de Lei nº 2.469/2024 apresenta elevado mérito ao instituir programa voltado à etapa mais importante da vida da criança e do evento mais importante da vida de seus pais.

Para potencializar suas virtudes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.469/2024 com as emendas de 1 a 7 apresentadas.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto de lei em epígrafe para a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, e dá outras providências.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.469, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, com o objetivo de assegurar que todas as gestantes, crianças e suas famílias do Brasil tenham acesso a cuidados de educação, saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social.

Parágrafo único. Além dos primeiros 1000 dias, o programa terá como objetivo proteger a vida desde a concepção, por meio de ações que otimizem e garantam o bom desenvolvimento da criança.”

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246632049800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.469, de 2024:

“Parágrafo único. O programa deverá sensibilizar, incentivar e orientar os pais quanto à importância das práticas de literacia familiar e projetos de parentalidade desde a gestação..”

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246632049800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dá-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.469, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 7º Serão realizados investimentos para construção e manutenção de áreas de convivência, em zonas urbanas e rurais, como praças e áreas de lazer comunitárias, bibliotecas públicas e outros espaços para promover o bem-estar e a integração das famílias e as atividades de orientação e formação atinentes ao programa.”

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246632049800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dá-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.469, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 8º As famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas em programas oficiais do governo, terão direito ao benefício da gratuidade nos serviços de transportes públicos urbanos e metropolitanos necessários ao cumprimento da agenda das ações do programa.

.....
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 2.469, de 2024.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246632049800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.469, de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Desloque-se, sem alteração de redação, o art. 9º para a posição do atual art. 6º, renumerando os demais artigos.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246632049800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

ANEXO

Projeto de Lei nº 12.469 de 2024

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, com o objetivo de assegurar que todas as gestantes, crianças e suas famílias do Brasil tenham acesso a cuidados de educação, saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social.

Parágrafo único. Além dos primeiros 1000 dias, o programa terá como objetivo proteger a vida desde a concepção, por meio de ações que otimizem e garantam o bom desenvolvimento da criança.

Art. 2º O Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida será implementado em colaboração com os estados, municípios e o Distrito Federal, integrando-se às políticas públicas de saúde, educação e assistência social existentes, observando-se os seguintes princípios:

- I. Universalidade de acesso aos serviços de saúde e assistência social;
- II. Integralidade do cuidado, promovendo ações de saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social;
- III. Equidade, priorizando grupos em situação de vulnerabilidade social;
- IV. Participação e controle social, garantindo a participação da comunidade e de órgãos de controle social na implementação e monitoramento do programa.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida:

- I. Promoção da saúde materna e infantil;
- II. Garantia de nutrição adequada para gestantes e crianças;
- III. Fornecimento de apoio psicológico e social às famílias;
- IV. Acompanhamento e monitoramento contínuo do desenvolvimento infantil;
- V. Implementação de programas educativos para famílias e profissionais;
- VI. Integração com as políticas de proteção social, educação infantil e desenvolvimento humano.

Art. 4º São componentes essenciais do Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida:



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

I. Cuidados Pré-Natais:

- a) garantia de consultas e exames pré-natais para todas as gestantes, conforme protocolo vigente do Ministério da Saúde;
- b) atualização do calendário vacinal para gestantes;
- c) orientação nutricional e apoio psicológico para gestantes.

II. Parto e Nascimento:

- a) promoção de partos seguros em ambiente hospitalar, com apoio humanizado;
- b) realização de exames de triagem neonatal e primeiros cuidados ao recém-nascido;
- c) apoio à amamentação desde o nascimento;
- d) registro civil e emissão de CPF do recém-nascido no próprio hospital.

III. Cuidados nos Primeiros 1000 Dias:

- a) consultas pediátricas regulares e acompanhamento do desenvolvimento infantil;
- b) promoção do aleitamento materno exclusivo até os seis meses e introdução de alimentação complementar adequada;
- c) cumprimento do calendário vacinal infantil;
- d) estimulação precoce e atividades de desenvolvimento para crianças;
- e) educação parental e apoio social às famílias;
- f) expansão e qualificação das creches e espaços de cuidado infantil;
- g) acesso facilitado a serviços de documentação civil, como registro civil e CPF.

Parágrafo único. O programa deverá sensibilizar, incentivar e orientar os pais quanto à importância das práticas de literacia familiar e projetos de parentalidade desde a gestação.

Art. 5º Além dos cuidados diretos à criança, o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida incluirá serviços para as mães e os pais, tais como:

I. Apoio psicológico e grupos de apoio para gestantes e pais;

II. Programas de educação parental, incluindo cuidados com o recém-nascido, nutrição e desenvolvimento infantil;

III. Orientação e suporte para a conciliação entre trabalho e cuidados com a criança;

IV. Acesso a programas de assistência social e benefícios previstos em lei;

V. Apoio à saúde mental dos pais, incluindo acesso a consultas e terapias;

VI. Prioridade para mães solo e mulheres vítimas de violência nos serviços oferecidos;

VII. Acesso a programas de capacitação e orientação para o trabalho e empreendedorismo em colaboração com órgãos de fomento ao empreendedorismo a acesso ao mercado de trabalho e emprego.

Art. 6º O acompanhamento das gestantes, crianças e pais será registrado em um documento denominado "Caderneta dos Primeiros 1000 Dias de Vida", disponível em formato físico e digital, no qual serão anotados os marcos do cuidado e desenvolvimento, carimbos e selos específicos a cada fase cumprida.



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

Art. 7º Os pais terão direito a folgas remuneradas do trabalho nos dias de consultas e atendimentos relacionados ao Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida.

Parágrafo único. As folgas serão justificadas mediante apresentação da "Caderneta dos Primeiros 1000 Dias de Vida" carimbado no dia da consulta realizada ou justificativa da unidade de atendimento responsável quando, por algum motivo, a consulta ou atendimento não ocorrer.

Art. 8º Serão realizados investimentos para construção e manutenção de áreas de convivência, em zonas urbanas e rurais, como praças e áreas de lazer comunitárias, bibliotecas públicas e outros espaços para promover o bem-estar e a integração das famílias e as atividades de orientação e formação atinentes ao programa.

Art. 9º As famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas em programas oficiais do governo, terão direito ao benefício da gratuidade nos serviços de transportes públicos urbanos e metropolitanos necessários ao cumprimento da agenda das ações do programa.

§ 1º O benefício poderá ser concedido através de cartão para passagens livres nos dias de consultas e atendimentos relacionados ao Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida.

§ 2º A comprovação do agendamento das consultas e procedimentos vinculados ao programa será utilizado para fins de acesso ao direito ao benefício da gratuidade nos serviços de transportes públicos urbanos e metropolitanos, nos respectivos dias que o benefício estiver elegível.

Art. 10. O acesso prioritário aos serviços de saúde, nutrição e assistência social previstos no Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida será garantido às gestantes, crianças e pais participantes do programa, mediante apresentação do "Caderneta dos Primeiros 1000 Dias de Vida".

Art. 11. O Ministério da Saúde, em articulação com os Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e do Trabalho, será responsável pela coordenação, monitoramento e avaliação do Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida.

Art. 12. Para a implementação do Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, serão necessários os seguintes equipamentos e serviços, conforme os estágios dos mil dias:

I. Fase Pré-Natal:

- a) Unidades Básicas de Saúde (UBS) equipadas para consultas e exames;
- b) Laboratórios municipais para realização de exames laboratoriais;
- c) Salas de vacinação nas UBS;
- d) Consultórios de nutricionistas;
- e) Espaços para atendimento psicológico.

II. Parto e Nascimento:

- a) Hospitais e maternidades com salas de parto e UTI's neonatais;



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *

- b) Treinamento de doula e enfermeiras obstétricas para parto humanizado;
- c) Equipamentos para exames de triagem neonatal e salas de vacinação;
- d) Serviços de registro civil e emissão de CPF no local do nascimento.

III. Primeiros 1000 Dias de Vida:

- a) Consultórios pediátricos em UBS;
- b) Espaços de apoio à amamentação;
- c) Cozinhas comunitárias para demonstração de preparo de alimentos;
- d) Salas de vacinação em UBS;
- e) Centros de desenvolvimento infantil;
- f) Salas para cursos, treinamentos e workshops;
- g) Ampliação das creches municipais.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos financeiros necessários para a implementação do Programa, utilizando-se, entre outras fontes, dos seguintes recursos:

- I. Orçamento Geral da União;
- II. Fundo Nacional de Saúde (FNS);
- III. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- IV. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V. Parcerias e doações de instituições privadas e internacionais;

Art. 14. O Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida integra-se às legislações existentes, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à Lei Orgânica da Saúde (LOS), à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e ao Marco Legal da Primeira Infância, reforçando e ampliando suas disposições.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 6 3 2 0 4 9 8 0 0 *